



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2014

(Do Sr. Deputado Rodrigo Garcia)

Cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento do Ensino Técnico de Nível Médio (FUNDETEC).

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 99 e 100:

"Art. 99. Fica criado, para vigorar até o trigésimo ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, o Fundo Nacional de Desenvolvimento do Ensino Técnico de Nível Médio - FUNDETEC, de natureza contábil, no âmbito da União Federal.

§ 1º Do produto da arrecadação dos impostos de competência da União, deduzidos os montantes das transferências a que se referem os incisos I e II do caput do art. 157; os incisos I e II do caput do art. 158; e as alíneas a, b, c e d do inciso I, os incisos II e III do caput do art. 159, bem como os recursos da vinculação de que trata o art. 212, todos da Constituição Federal, são destinados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento do Ensino Técnico de Nível Médio (FUNDETEC):

I – um inteiro e cinquenta centésimos por cento, no primeiro ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional;

II – três inteiros e cinquenta centésimos por cento, no terceiro ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional;

III – cinco inteiros e cinquenta centésimos por cento, no quinto ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional. "

"Art. 100. Os recursos ainda disponíveis, a cada mês, no Fundo Nacional de Desenvolvimento do Ensino Técnico de Nível Médio, depois dos repasses às instituições de ensino técnico e investimentos realizados no setor, na forma da

Lei, serão destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação”

“Art. 101. Os recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento do Ensino Técnico de Nível Médio poderão ser destinados ao desenvolvimento e à manutenção do ensino técnico de nível médio no âmbito Estados e do Distrito Federal.”

**Art. 2º** Em até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Emenda Constitucional, lei específica disporá acerca da constituição e funcionamento do Fundo de que trata o artigo anterior.

**Art. 3º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor no primeiro dia útil do ano subsequente à sua regulamentação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Recentemente, o Congresso Nacional aprovou o Plano Nacional da Educação - PNE (Lei nº 13.005/14), com metas para o setor nos próximos dez anos. Trata-se de uma matéria da maior importância para os brasileiros, porque está relacionada à questão educacional, uma de nossas maiores carências.

Em cumprimento ao art. 214, IV, da Constituição, o qual preconiza a aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto, a meta 20 do PNE estabeleceu como objetivo ampliar o investimento público em educação pública de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto - PIB do País no 5º (quinto) ano de vigência desta Lei e, no mínimo, o equivalente a 10% (dez por cento) do PIB ao final do decênio.

Por sua vez, entre as diretrizes aprovadas, a Meta 11 do Plano propõe “Triplicar as matrículas da Educação Profissional Técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta e pelo menos 50% da expansão no segmento público.”

Trata-se de objetivos de altíssima relevância. De um lado, aponta para o aumento dos recursos voltados à educação, na medida em que se estabelece uma vinculação dos investimentos no setor ao PIB, permitindo, ainda, que tais investimentos acompanhem o crescimento econômico do país; do outro, sinaliza o claro compromisso com a ampliação do ensino técnico no país.

No entanto, para se atingir as metas veiculadas no PNE, o Estado brasileiro deve adotar, desde já, medidas concretas em tal direção. Dito de outro modo, o Estado precisa viabilizar mecanismos que tornem exequíveis os objetivos traçados no plano.

Nesse contexto, a proposta que submeto à apreciação dos nobres pares, qual seja, a criação de um fundo constitucional destinado ao financiamento do ensino técnico de nível médio – que denomino de FUNDETEC – vai ao encontro das metas insculpidas

no PNE, na medida em que promove a criação de instrumento concreto de provisão de recursos.

Na minha passagem como Secretário de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia do Estado de São Paulo tive o privilégio de trabalhar ao lado dos profissionais que atuam no Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza (CEETEPS), autarquia vinculada àquela secretaria, que administra as Escolas Técnicas Estaduais (ETEC) e as Faculdades de Tecnologia (FATEC) do meu Estado.

Essa experiência acentuou a minha impressão de que o Brasil optou por um modelo equivocado de profissionalização ao privilegiar, fortemente, a ampliação da oferta nos cursos de graduação, sem que se aportasse a necessária atenção ao efetivo exercício profissional. Assim, a maior parte dos egressos das universidades não consegue inserção no mercado de trabalho e permanece exercendo atividades profissionais que exercia antes da graduação. Em outras palavras, os cursos superiores nem sempre propiciam verdadeiro acesso à ascensão profissional.

Como resultado desse modelo, vagas abertas em funções que exigem qualificação técnica profissionalizada não são preenchidas. Com efeito, encontra-se um exército de profissionais graduados em áreas diversas, mas que não são capazes de atender às demandas de empresas e de indústrias que necessitam principalmente de técnicos especializados. É inegável a necessidade crescente de formação de novos profissionais na área técnica, bem com a qualificação da mão de obra disponível.

Entendo que o ensino técnico é uma das mais rápidas e eficazes soluções para a atual escassez de trabalhadores qualificados no Brasil, uma vez que: (i) oferece qualificação adequada em prazo curto e (ii) é direcionado às necessidades educacionais específicas dos diferentes negócios.

No contexto apresentado, a presente Proposta de Emenda à Constituição busca assegurar a perenidade e ampliação dos recursos públicos a serem investidos exclusivamente na instituição, manutenção, melhoria e ampliação dos cursos de ensino técnico profissionalizante. Deve ser criado, portanto, o Fundo Nacional de Desenvolvimento do Ensino Técnico de Nível Médio com o objetivo de expandir a educação técnica e profissional, nas três esferas de governo.

Estima-se que ao final de cinco anos, mais de 12 bilhões de reais sejam destinados ao FUNDETEC, a partir de percentual incidente sobre impostos arrecadados pela União, excetuando transferências constitucionais destinadas a Estados e Municípios, e aquelas já reservadas à educação (18% da educação).

O referido Fundo dará oportunidade aos jovens brasileiros na conquista de formação profissional, e servirá como forte incentivo para a continuidade dos estudos em curso superior ou mesmo aproveitamento em outros cursos do mesmo nível.

Ante a importância da matéria, e objetivando a concretização das metas 11 e 20 do PNE, solicito apoio à presente Proposta de Emenda à Constituição, para que possamos, com a valiosa colaboração dos ilustres Deputados, aperfeiçoá-la e aprová-la.

Sala das Sessões, em ..... de ..... de 2014.

**Deputado Rodrigo Garcia**

**(DEM/SP)**